

DECRETO N.º 161, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 302/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 302/2018, resolve e

DECRETA

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 302/2018, e aplicar à empresa **M. LUZANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 24.750.592/0001-27, estabelecida no sítio rod Pato Bragado – Iguaporã, n.º 0 – Sala 01, Município de Pato Bragado – PR, CEP: 85.948-000, as seguintes penalidades:

- a) A Rescisão unilateral dos contratos 2018092/2018, 2018117/18 e 2018024/2018
- b) A aplicação das seguintes penalidades em desfavor da empresa contratada.
 1. *Para o Contrato número 2018024/2018 aplicação de pena de advertência.*
 2. *Para o Contrato número 2018117/18 aplicação de multa em 60% do valor do contrato.*
 3. *Para o Contrato número 2018092/2018 - Tornar a empresa inidônea para licitar ou contratar com a administração pública pelo prazo de dois anos e declarar a sua inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.*

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2018.

Dirceu Anderle
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Decisão do Processo Administrativo. Portaria n.º 302/2018.

Empresa: M. Luzani Comércio de Alimentos Eireli ME.

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não entrega do produto vendido no prazo pactuado no contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa contratada.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não entregar o produto vendido no prazo avençado no instrumento obrigacional. Isso em três contratos administrativos.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 10 de julho de 2018.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 20 de agosto de 2018.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO. CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- a) Contrato número 2018024/2018 aplicação de pena de advertência.
- b) Contrato 2018117/18 aplicação de multa em 60% do valor do contrato.
- c) Contrato número 20180912/2018- Tornar a empresa inidônea para licitar ou contratar com a administração pública pelo prazo de dois anos e declarar a sua inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.
- d) Rescisão unilateral dos contratos 20180912/2018, 2018117/18 e 2018024/2018

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta de prova dentro do possível foi feita.

Considerando a matéria a ser buscada, foi obtida satisfatoriamente e o prazo da investigação, com suas prorrogações encontra-se dentro do que determina a lei municipal.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram o atraso na entrega dos produtos. O município concedeu à empresa todas as possibilidades possíveis relacionadas ao cumprimento voluntário.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

O indeferimento da ouvida das testemunhas arroladas pela empresa em sua defesa, não caracteriza nulidade ou cerceamento de defesa, porque na contestação a empresa não apresentou nenhum motivo que justificasse o atraso ou a falta na entrega dos produtos. Na verdade, a matéria arguida na contestação não dependia de prova de fato, mas sim de direito relacionado ao funcionamento e antecedentes relacionados a personalidade jurídica da contratada. Essa prova foi feita documentalmente; porém não era esse o objetivo do Inquérito Administrativo, que teve por objeto verificar os legais motivos do não cumprimento do contrato.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias requeridas pela investigada.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa. A Comissão entendeu desnecessária a declaração do representante da empresa e também não foi requerido o seu depoimento na contestação pela empresa.

6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.

A empresa devidamente citada apresentou defesa escrita, e as folhas 73 a 78. As fls.76 do Inquérito a empresa assim se manifestou: “Também destaca-se que não houve prejuízo em razão do inadimplemento, razão pela qual qualquer aplicação de penalidade feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

A confissão do não cumprimento do contrato deve ser considerada na aplicação da pena.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega no prazo de produtos contratados e a falta deles.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresas contratadas sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa não entregou o produto vendido no prazo conforme previsto no procedimento administrativo e nos contratos. Confessado expressamente na contestação.

Conclusão.

Analisando o contexto geral do procedimento administrativo, nota-se de forma cristalina que a empresa contratada efetivamente não cumpriu integralmente com as condições pactuadas com o município.

Também não apresentou justificativa ou prova plausível ou situação fortuita que eliminasse o descumprimento dos contratos.

A Administração Pública detém a prerrogativa de extinguir o contrato administrativo, unilateralmente, por razões de conveniência ou oportunidade, em virtude da supremacia do interesse público.

O contrato administrativo na cláusula sexta, contém às penalidades que podem ser aplicadas em desfavor da empresa contratada em caso de inadimplemento das obrigações.

Deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do contrato. E também a presunção relativa de legalidade e veracidade do ato administrativo que impôs a sanção questionada.

Não se pode ignorar que o descumprimento contratual ocorreu. No entanto, a penalidade deve ser dosada na extensão do dano e nos antecedentes da empresa tido como infratora.

Não se tem conhecimento no processo de que a empresa tenha praticado violação contratual anterior, o que demonstra em tese a sua primariedade, sendo essa a primeira violação contratual para com o município.

Temos conhecimento, inclusive por meio do ofício 1266/2018 recebido do Ministério Público da Comarca de Marechal Cândido Rondon, de que a referida empresa sofreu procedimento administrativo no Município de Marechal Cândido Rondon, tendo tornado-se inidôneo naquele Município, conforme decisão administrativa publicada em 07 de agosto de 2018, no Diário Oficial do Município de Marechal Cândido Rondon – PR.

Vislumbra-se que a empresa a princípio cometeu três infrações contratuais previstas na **cláusula sexta do contrato**. Resta clara a agravante em ter violado três contratos administrativos.

Por essas razões entendo como razoável e justo a aplicação das penas contratuais indicadas na conclusão do relatório final expedido pela Comissão Processante, determino:

- 1) A Rescisão unilateral dos contratos 20180912/2018, 2018117/18 e 2018024/2018
- 2) A aplicação das seguintes penalidades em desfavor da empresa contratada.
 - a. *Contrato número 2018024/2018 aplicação de pena de advertência.*
 - b. *Contrato 2018117/18 aplicação de multa em 60% do valor do contrato.*
 - c. *Contrato número 20180912/2018 - Tornar a empresa inidônea para licitar ou contratar com a administração pública pelo prazo de dois anos e declarar a sua inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.*

Por fim ratifico os termos do relatório final apresentado pela Comissão, utilizando dos argumentos como razão de julgamento.

Comunique-se a empresa com a entrega de cópia dessa decisão.
Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 30 dias do mês de Agosto de 2018.

Dirceu Anderle
Prefeito em exercício